



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 070/2019, de autoria Da MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Fundão-ES, que "Veda a Nomeação, no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha

A proposição foi protocolada no dia 30/10/2019, lida na 32ª Sessão Ordinária realizada em 18/11/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Veda a Nomeação, no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa vedar a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"De acordo com levantamento feito junto ao Tribunal de Justiça, de 2017 ao primeiro semestre deste ano, foram expedidas 23.500 medidas protetivas em casos de violência baseados na Lei Maria da Penha. Em 2019, nos seis primeiros meses deste ano, já foram 4.080 casos.

A violência doméstica e familiar é um ato repulsivo que não pode ter lugar na sociedade capixaba e brasileira. O número de feminicídios subiu 27.7% no Estado nos primeiros seis meses deste ano em comparação a 2018. Esse crime representa 45% de todos os homicídios dolosos do Estado, de acordo com dados da Secretária de Estado da Segurança Pública.

Por hora, uma medida protetiva é solicitada, sendo que, dos 92 crimes violentos contra mulheres em 2018, 27 das vítimas tinham menos de 30 anos, 40 moravam na Grande Vitória e 36 morreram por disparo de arma de fogo.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 070/2019, de autoria Da MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Fundão-ES, que "Veda a Nomeação, no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha

A proposição foi protocolada no dia 30/10/2019, lida na 32ª Sessão Ordinária realizada em 19/11/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto "Veda a Nomeação, no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa vedar a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"De acordo com levantamento feito junto ao Tribunal de Justiça, de 2017 ao primeiro semestre deste ano, foram expedidas 23.500 medidas protetivas em casos de violência baseados na Lei Maria da Penha. Em 2019, nos seis primeiros meses deste ano, já foram 4.080 casos.

A violência doméstica e familiar é um ato repulsivo que não pode ter lugar na sociedade capixaba e brasileira. O número de feminicídios subiu 27.7% no Estado nos primeiros seis meses deste ano em comparação a 2018. Esse crime representa 45% de todos os homicídios dolosos do Estado, de acordo com dados da Secretária de Estado da Segurança Pública.

Por hora, uma medida protetiva é solicitada, sendo que, dos 92 crimes violentos contra mulheres em 2018, 27 das vítimas tinham menos de 30 anos, 40 moravam na Grande Vitória e 36 morreram por disparo de arma de fogo.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A partir de 2006, em cumprimento à Constituição Federal, após a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi editada a Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), marco histórico para a cidadania das mulheres brasileiras.

Contudo, diante do recente aumento no número de feminicídios, foi necessário endurecer as medidas, reafirmando na prática o compromisso do município com a repressão à violência contra a mulher, estendendo à questões administrativas, como o exercício de cargo, emprego ou função pública, a repercussão da condenação pela prática de violência contra as mulheres.

Diante das considerações acima, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação do projeto, na forma apresentada.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**
- II - representar o Município em juízo e fora dele;**
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;**
- IV - vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;**
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;**
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;**
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;**
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;**
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;**
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;**
- XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.**
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;**
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;**
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;**
- XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;**
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;**
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;**
- (...)**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 070/2019

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Legislativo Municipal vedar a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 070/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

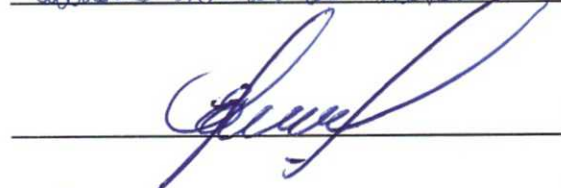
PARECER Nº 079/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 070/2019, de autoria da Nobre Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, que "Veda a Nomeação, no Âmbito da Câmara Municipal de Fundão, para todos os Cargos em Comissão, de Livre Nomeação e Exoneração, de Pessoas que tiverem sido Condenadas por Infrações previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 12 de dezembro de 2019.

 **PRESIDENTE**
Ronaldo Broetto Scaquetti

 **SECRETÁRIO**
Ataídes Soares da Silva

 **MEMBRO**
Elielton Rocha Nascimento

 **RELATOR**
Ataídes Soares da Silva